



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007866/2003-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.847 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de novembro de 2016
Assunto Diligência
Recorrente BRF - BRASIL FOODS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA EMPRESA ELEVA ALIMENTOS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente processo tem por objeto auto de infração relativo à débitos de PIS (períodos **09/1998 - R\$ 147.895,22**, **11/1998 - R\$ 178.000,00** e **12/1998 -R\$ 248.000,00**) tendo em vista não terem sido confirmadas as informações prestadas em DCTF de que os débitos declarados estariam extintos por compensação com créditos oriundos dos processos 11080.007471/98-54 e 11080.008325/98-28,

O lançamento foi impugnado (fl. 2) sob a alegação de que o débito de PIS referente ao período 09/1998 teria sido compensado com base no crédito relativo ao pedido de ressarcimento no processo 11080.007471/98-54, e que os débitos dos períodos novembro e dezembro de 1998 teriam sido compensados com base no crédito relativo ao pedido de ressarcimento no processo 110880.008325/98-28.

A DRJ/POA, em 17/11/2008 (fl. 47), baixou o processo em diligência para que o órgão local jurisdicionante da então impugnante se manifestasse "confirmando ou não a homologação das compensações informadas em DCTF com base na análise dos processos 11080.007471/98-54 e 11080.008325/98-28".

À fl. 56, foi exarado o seguinte despacho, em 04/02/2010, pela DRF/POA:

Sra. Chefe,

Tendo em vista a incorporação da empresa Avipal S/A por BRF – Brasil Foods S/A e, considerando que esta última é jurisdicionada pela DRF/Itajaí, proponho o envio do presente processo, em diligência, à DRF/ITJ/EAC01/SC, nos termos do despacho de fls. 34.

Para servir de embasamento à diligência informo que, os processos informados pelo contribuinte na impugnação apresentada não foram objeto de compensação alguma envolvendo os débitos lançados no presente processo. O débito do PIS apurado em 09/1998, no valor de R\$ 147.895,22, chegou a ser cadastrado nos processos 11080.007470/98-91 e 11080.007471/98-54, mas foi excluído de ambos, conforme extratos de fls. 37 e 38.

Às fls. 96/97, relatório de diligência da DRF/ITJ, concluindo o seguinte:

- 1) O débito de PIS, PA 09/98, no valor de R\$ 147.895,22 não teve a compensação requerida no processo 11080.007470/98-91 homologada e foi direcionado para lançamento de ofício;
- 2) Não há informação de compensação dos débitos de PIS, PA 11/98 no valor de R\$ 178.000,00 e 12/98 no valor de R\$ 248.000,00 nos processos de compensação por ela indicados na impugnação.

De sorte que o Auto de Infração impugnado contém apenas débitos de PIS para os quais a interessada não logrou êxito em demonstrar que sua constituição e cobrança eram indevidas por estarem extintos por compensação.

Acerca dessa diligência, intimada, a empresa (fls. 107/113), em 19/05/2010, ratificou os termos de sua impugnação, acrescentando que na ocasião da declaração das compensações em DCTF os referidos processos de ressarcimento "não haviam sido autuados administrativamente e por esta razão não possuíam número de processo disponível", o que veio a fazer na impugnação. Acresce que no PA 11080.008325/98-28 foi pleiteado ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 2.258.178,41, "sendo deferido apenas o montante de R\$ 304.853,90", o qual, à época, estava pendente de decisão administrativa definitiva (fl. 166). Pediu que o crédito reconhecido naquele processo fosse utilizado para homologar as compensações em debate.

A DRJ/POA julgou (fls. 173/176) parcialmente procedente a impugnação, apenas excluindo a multa de ofício com arrimo no art. 106, II, c, do CTN. O saldo devedor remanescente consta à fl. 178, conforme abaixo reproduzido:

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 16/05/2003 - PIS						DÉBITOS	
Acrésc. Legal	Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vencimento	Principal	
							Saldo
	6324	07/1998	MENSAL	REAL	09/09/2003		136.636,64
	2998	09/1998	MENSAL	REAL	15/10/1998		147.895,22
	2998	11/1998	MENSAL	REAL	15/12/1998		178.000,00
	2985	12/1998	MENSAL	REAL	15/01/1999		248.000,00

Irresignada, a empresa, em 10/08/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 186/199), no qual, em suma, alega que no PA 11080.008325/98-28 requereu ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor original de R\$ 2.258.178,41, relativo ao 3º trimestre de 1998, sendo que posteriormente nos autos daquele PA "foram apresentadas declarações de compensação para o fim de compensar débitos de PIS e COFINS das competências de novembro e dezembro de 1998". Foi reconhecido pela fiscalização crédito no valor de R\$ 304.853,90. Parte do pedido foi objeto de glosa, alegando a empresa que "a parcela mais relevante referiu-se à aquisição de insumos de não contribuintes de PIS e COFINS", referente às aquisições pessoas físicas e cooperativas, e que afastada a glosa haverá crédito suficiente para homologar as compensações sob litígio. Pedes, alfin, que sejam canceladas as exigências de PIS relativas aos meses de setembro, novembro e dezembro de 1998 com base no que foi decidido pela CSRF, em 22/01/2007, no referido processo onde se discutia crédito presumido de IPI. Mas, então, ainda não fora cientificada desse resultado.

Às fls. 303/309, cópia do acórdão 202-14.691, de 15/04/2003, nos autos do processo 11080.008325/98-28, que deu parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a glosa dos valores referentes às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, mantendo, porém, a glosa dos valores das aquisições de energia elétrica e combustíveis. O recurso especial da PFN quanto à parte provida foi admitido e o da empresa na parte sucumbida foi negado.

Em 10/08/2012, a recorrente peticiona (fls. 373/374) informando que em 29/05/2012 (fl. 387) foi cientificada do resultado do julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional no processo 11080.008325/98-28, julgado em 22/01/2007 e negado, conforme decisão que anexa (fls. 379/386). Conclui que, havendo crédito suficiente, devem as homologações serem compensadas, tendo em conta que os valores compensados de PIS foram de R\$ 178.000 (novembro/1998) e R\$ 248.000,00 (dezembro de 1998).

Na petição de fls. 394/396, de 22/01/2014, a recorrente desiste do recurso interposto em relação ao débito de PIS da competência de setembro de 1998.

Vieram-me os autos por sorteio em 21/06/2016.

É o relatório.

VOTO

Exsurge do relatado, que o debate ainda pendente nestes autos é o reconhecimento de crédito suficiente para homologar as compensações de débitos de PIS dos meses de novembro e dezembro de 1998, uma vez ter a recorrente desistido do recurso em relação ao débito de setembro daquele ano. Alega a empresa que o valor do crédito reconhecido no processo 11080.008325/98-28 (crédito presumido de IPI relativo ao 3º trimestre de 1998) seria suficiente para homologar tais compensações, assim como as compensações de débitos de COFINS controvertidas nos autos 11080.007867/2003-11, também em julgamento na presente sessão de julgamento.

Contudo, a empresa não teve reconhecido todo o crédito pleiteado, pois a decisão definitiva no processo de crédito presumido não reconheceu os valores relativos à energia elétrica e combustíveis. Tampouco se tem notícia nestes autos do montante total do crédito que foi reconhecido. Igualmente, para que as compensações controvertidas possam aproveitar eventual crédito reconhecido, devem estar anexadas no processo de reconhecimento

Processo nº 11080.007866/2003-76
Resolução nº **3402-000.847**

S3-C4T2
Fl. 519

do crédito presumido de IPI (**11080.008325/98-28**) as DCOMP de PIS/COFINS dos meses de novembro e dezembro, como então determinava a legislação.

Em face de tal, decido converter o julgamento do presente processo e do processo 11080.007867/2003-11, **para que a DRF/Porto Alegre quantifique o montante do crédito resultante da decisão definitiva nos autos do processo 11080.008325/98-28, e informe o seguinte:**

1 - Se nesse processo de reconhecimento do crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 1998 a empresa postulou pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS relativamente aos períodos novembro e dezembro de 1998, e se eventual crédito já foi pago à empresa ou utilizado em outras compensações, e;

2 - Constatando que a empresa postulou as compensações de débitos de PIS/COFINS dos meses de novembro e dezembro de 1998 no referido processo, calcule o montante do crédito presumido de IPI remanescente (não aproveitado para outras compensações ou pagos a recorrente), atualizado monetariamente, nos termos da decisão definitiva no referido processo (11080.008325/98-28), **e ateste, de forma circunstanciada**, se o valor calculado é suficiente para quitar as compensações daquelas contribuições de novembro e dezembro de 1998 para este processo e para o processo **11080.007867/2003-11**.

DÉBITOS COMPENSADOS

PIS (processo 11080.007866/2003-76): **11/98 = R\$ 178.000,00 e 12/98 = R\$ 248.000,00**

COFINS (processo 11080.007867/2003-11): **11/98 = R\$ 245.146,10 e 12/98 = R\$ 765.000,00**

Após, retornem os autos a esta Turma.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire